

# Lei Orgânica Municipal



Iati-PE

## SUMÁRIO

Preâmbulo.....	01
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
TÍTULO II	
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	04
TÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	04
TÍTULO IV	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
Capítulo I	
Dos Poderes Municipais.....	08
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	08
Seção II	
Da Posse.....	09
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	10
Seção IV	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	14
Seção V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	15
Seção VI	
Da Eleição da Mesa.....	16
Seção VII	
Das Atribuições da Mesa.....	16
Seção VIII	
Das Sessões.....	17
Seção IX	
Das Comissões.....	18
Seção X	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	20
Seção XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	21
Seção XII	
Do Secretário da Câmara Municipal.....	22

Seção XIII	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Disposições Gerais.....	22
Subseção II	
Das Incompatibilidades.....	22
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público.....	24
Subseção IV	
Das Licenças.....	24
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes.....	25
Seção XIV	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral.....	26
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	26
Subseção III	
Das Leis.....	27
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal.....	30
Seção II	
Das Proibições.....	32
Seção III	
Das Licenças.....	33
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	33
Seção V	
Da Transição Administrativa.....	36
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	37
Seção VII	
Da Procuradoria Geral do Município.....	39
Seção VIII	
Da Assessoria Parlamentar.....	39
Seção IX	
Da Consulta Popular.....	40

## TÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO	
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	41

Capítulo II	
Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.....	41
Capítulo III	
Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito.....	42
Capítulo IV	
Da Suspensão e da Perda do Mandato.....	43

## TÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I	
Seção I	
Disposições Gerais.....	44
Seção II	
Dos Servidores Municipais.....	47
Capítulo II	
Dos Atos Municipais.....	49
Capítulo III	
Dos Tributos Municipais.....	51
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos.....	53
Capítulo V	
Dos Bens Municipais.....	54
Capítulo VI	
Das Obras e Serviços Municipais.....	56
Capítulo VII	
Dos Orçamentos	
Seção I	
Disposições Gerais.....	59
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias.....	60
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	61
Seção IV	
Da Execução Orçamentária.....	63
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria.....	63
Seção VI	
Da Organização Contábil.....	64
Seção VII	
Das Contas Municipais.....	64
Seção VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	65
Seção IX	
Do Controle Interno Integrado.....	65
Capítulo VIII	
Do Planejamento Municipal	

Seção I	
Disposições Gerais.....	66
Seção II	
Da Cooperação das Associações do Planejamento Municipal.....	67
Capítulo IX	
Das Políticas Municipais	
Seção I	
Da Política de Saúde.....	68
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	72
Seção III	
Da Política de Assistência Social.....	74
Seção IV	
Da Política Econômica.....	75
Seção V	
Da Política Urbana.....	78
Seção VI	
Da Política do Meio Ambiente.....	81
Capítulo X	
Da Segurança Pública.....	82
Capítulo XI	
Dos Conselhos Municipais.....	82
Capítulo XII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	83
TÍTULO VII	
Disposições Gerais e Transitórias.....	85

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O Município de Igará, Estado de Pernambuco, declara sua autonomia, baseada na autonomia política, financeira e administrativa nos termos estabelecidos pela Constituição da República e do Estado, ratificando a Lei Orgânica, e a aprova por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São órgãos do Município, independentemente de autorização do Legislativo e o Executivo.

## PREÂMBULO

Art. 1º - São órgãos do Município, independentemente de autorização do Legislativo e o Executivo.

Nós, representantes do povo de Igará, Estado de Pernambuco, afirmando o propósito de assegurar a autonomia do Município, nos temos assegurados pela Constituição da República e do Estado, ratificando os imutáveis princípios republicanos da democracia representativa, plena e avançada, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, invocamos a proteção de Deus fonte de toda razão e justiça, e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

Art. 2º - No caso de fusão de dois ou mais Distritos, o plebiscito será realizado em consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Distrito observada a unanimidade da legislatura municipal.

Art. 3º - A extinção de Distrito somente se fará mediante plebiscito realizado a maioria distritalmente majoritária, observada a legislação estadual.

Art. 4º - O Distrito a ser criado terá a extensão, limites e nome de acordo com a Lei, desde que não haja plebiscito a favor da criação municipalmente autorizada, por lei municipal, de iniciativa do Prefeito, de acordo com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 4º e no § 1º do inciso III das Disposições Gerais e Transitorias desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Constituem-se no Município todos os órgãos civis e militares, civis e militares que a lei determinar.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** — O Município de Iatí, unidade do território do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República e do Estado, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Art. 2º** — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** — São Símbolos do Município o Brazão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 4º** — O Município de Iatí integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 5º** — A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de vila.

**Art. 6º** — O território do Município poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º — No caso de fusão de dois ou mais Distritos, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a Sede do novo Distrito, observadas as normas da legislação estadual aplicáveis.

§ 2º — A extinção de Distrito somente se fará mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

**Art. 7º** — O Distrito a ser criado e os já existentes, poderão mudar de nome, exceto o da Sede, depois de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, por lei municipal, de iniciativa do Prefeito, de qualquer Vereador ou sob a forma de moção articulada subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do total de eleitores da área interessada, observada o disposto no artigo 4º e seu § único, das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Orgânica.

**Art. 8º** — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único**—O Município tem direito a participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 9º** — O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos Tratados e Convenções Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 10** — Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 11** — O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 12** — O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando colir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

## TÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 13** — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;



V – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – preservar as matas, a fauna e a flora;

XIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVIII — elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX — executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros logradouros públicos;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- f) construção de hortos florestais;

XX — fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;

XXI — sinalizar as vias urbanas e rurais;

XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII — colocar abrigo em todas as paradas de ônibus na zona urbana e nos pontos conhecidos ao longo da BR-423;

XXIV — conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis e transportes coletivos;

XXV — elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

XXVI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XXVII — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento industrial, comercial e de serviços e quaisquer outros que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- XXVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXI — fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
- XXXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXV — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXVII — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXIX — estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XL — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;
- XLI — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal.

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XLI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e águas com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º ) A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Art. 14**— Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## TÍTULO IV

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 15**— O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** — É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 16** — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 17** — A Câmara Municipal é composta de nove (9) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de 18 anos;

VII — residência fixa no Município;

VIII — ser alfabetizado;

IX — não ter título protestado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos no artigos 29, IV da Constituição Federal, em vista da população do Município.

§ 3º — O número de habitantes a ser fixado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE —.

**Art. 18** — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA POSSE

**Art. 19** — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1ª — Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2ª — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3ª — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4ª — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para conhecimento público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 20** — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abasteci-

mento alimentar;

l) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização, fusão e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV — Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município;

XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI — organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 21** — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual equivalente, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional do Município;

V — julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI — sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII — mudar temporariamente a sua sede;

IX — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo da lei;



XII — processar e julgar os Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº 201/67;

XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX — autorizar referendun e convocar plebiscito;

XX — decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 1º — É fixado o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis por órgãos da Administração Municipal, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º — O não atendimento no prazo estabelecido no § anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

## SEÇÃO IV

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 22** — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1ª — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2ª — A consulta às contas municipais só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, duas cópias à disposição do público.

§ 3ª — A reclamação apresentada deverá:

I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II — ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4ª — As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante officio;

II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5ª — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4ª deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

**Art. 23** — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 24**— A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 25**— A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e representação.

§ 2º — A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 100% de seus vencimentos.

§ 3º — A verba de remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 100% da representação do Prefeito.

§ 4º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável de igual valor, vedados acréscimos.

§ 5º — A verba de representação da presidência da Câmara integra a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, e não poderá exceder a 50% de sua remuneração.

**Art. 26** No caso da não fixação da remuneração na forma do artigo 25 desta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 27**— a lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão autorizada a serviço de interesse do Município.

**Parágrafo Único** — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO VI

### DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 28** — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1ª — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2ª — Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que estiver na presidência convocará sessões permanentes, até que seja eleita a Mesa.

§ 3ª — Mesmo que compareça à Sessão Vereador mais votado do que aquele que estiver no exercício da presidência, este nela permanecerá, podendo cedê-la de livre e espontânea vontade.

§ 4ª — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1ª de janeiro do ano seguinte.

§ 5ª — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 6ª — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se substituto para completar o restante do mandato.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 29** — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I — propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições legais;

II — declarar a perda de mandato de Vereador, do ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos dos incisos I a VII do artigo 48 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III — Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

**Art. 30** — A sessão legislativa anual desenvolve-se em quatro períodos legislativos, com início no dia 1ª de janeiro, independente de convocação.

§ 1ª — Em cada período legislativo serão realizadas dez (10) sessões ordinárias.

§ 2ª — As reuniões marcadas para o início de cada período (1ª de janeiro, 1ª de abril, 1ª de julho e 1ª de outubro), serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3ª — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 31** — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1ª — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2ª — Para comprovação da impossibilidade de que trata o § anterior, lavrar-se-á auto de verificação que será assinado pelos Vereadores presentes e pelos circunstantes.

§ 3º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 32** — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 33** — As sessões da Câmara Municipal serão abertas com a presença de um terço (1/3) de seus membros, não podendo hever deliberação, por insuficiência de quorum.

§ 1º — Registrando-se a ausência dos membros da Mesa, inclusive do Vice-Presidente, a sessão será aberta pelo Vereador que tiver maior número de mandato e, em caso de empate, pelo mais idoso, lavrando-se a respectiva ata que será assinada pelos presentes.

§ 2º — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

**Art. 34** — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I — pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

**Art. 35** — A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele definidas.

§ 1º — Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

**Art. 36** — As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 37** — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos de lei que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão respectiva, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**Art. 38** — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Direitos e Garantias Individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º – A Comissão Representativa, constituída por números ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Art. 39** – Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

**Parágrafo Único** – A Comissão de que trata este artigo será eleita no prazo de 10 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO X

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 40** – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;



V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – encaminhar, ao Tribunal de Contas, no prazo da lei, a prestação de contas da Câmara Municipal.

**Art. 41** – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 42** – Ao vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

## SEÇÃO XII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 43** — Ao Secretário compete, além de outras atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III — fazer a chamada dos Vereadores;
- IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIII

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44** — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 45** — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 46** — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 47** — Os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 48 — Perderá o mandato o Vereador:**

I — quando infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir fora do Município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do

prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1ª — Extingue-se o mandato e assim será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2ª — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3ª — Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, observado o disposto no Título V desta Lei Orgânica.

### SUBSEÇÃO III

#### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 49** — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS LICENÇAS

**Art. 50** — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença, devidamente comprovado;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município ou de representação da Câmara Municipal.

§ 1ª — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 2ª — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especifi-

car, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º — O auxílio de que trata o § anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 dias e o Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício da vereança antes do término da licença.

§ 5º — O Vereador licenciado na forma do inciso I só reassumirá o exercício do mandato após o término da licença.

§ 6º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 51** — Ocorrendo falecimento de Vereador no exercício de mandato por três legislaturas consecutivas e não tendo vínculo empregatício com os Poderes, Estadual ou Federal, a viúva ou a companheira com quem convivia a época do falecimento, terá direito a uma pensão no valor de trinta por cento (30) da remuneração paga ao Vereador.

§ 1º — Somente fará jus ao benefício constante deste artigo a viúva ou a companheira que não tiver nenhum vínculo empregatício com os Poderes Municipais, Estadual ou Federal e nem qualquer outra fonte de renda que garanta a sua subsistência.

§ 2º — Perderá o direito à pensão de que trata este artigo, a viúva ou a companheira que contrair novo matrimônio ou passar a viver em combinato.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

**Art. 52** — No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente, far-se-á, imediatamente, a convocação do Suplente.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 53** - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis delegadas;

IV - Medidas Provisórias;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 54** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 55** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 56** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas da Administração ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos cargos da Administração Municipal.

**Art. 57** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, dos Bairros ou dos Distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do total de eleitores do Bairro, do Distrito ou do Município, conforme o caso.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

**Art. 58** - São objetos de leis complementares as seguintes, dentre outras:

I - Código de Obras ou de Edificações;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Posturas;

- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII - Criação da Guarda Municipal.

**Parágrafo Único** - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 59** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 60** - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias.

**Parágrafo Único** - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 61** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

**Art. 62** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 dias.



§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, subrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 63** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 10 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discursão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, subrestandas as demais proposições até sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, no prazo de 48 horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 64** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

**Art. 65** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo, de sanção ou veto do Prefeito.

**Art. 66** - o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 67** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 68** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o caso de criação de cargos, empregos ou funções e a fixação da respectiva remuneração, se assinada pela metade dos Vereadores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 69** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

**Art. 70** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver mais votos válidos sobre os demais concorrentes.

§ 3º - Ocorrendo empate entre os concorrentes, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º - No caso de candidato único, somente será considerado eleito se obtiver a metade e mais um dos votos válidos.

**Art. 71** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legalidade e da Legitimidade".

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e divulgadas para conhecimento público.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 72** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenter, a função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição imediata

de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 73** — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, haverá eleição 90 dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 74** — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1ª de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 75** — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS

**Art. 76** — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

**Art. 77** — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

§ 1º — O Prefeito poderá ausentar-se do Município, independentemente de licença, em caso de missão oficial, assegurada a sua remuneração, sendo obrigatória a comunicação à Câmara Municipal.

§ 2º — No caso de ausência de que trata o caput deste artigo, o Prefeito fará jus a sua remuneração integral.

§ 3º — Somente será concedida licença ao Prefeito para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico firmado por Junta Médica Oficial.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 78** — Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 79** — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — representar o Município em Juízo ou fora dele;

II — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamen-

tárias e o orçamento anual do Município;

VI — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X — prover e extinguir cargos, empregos ou funções públicas municipais, na forma da lei;

XI — decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social;

XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII — prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 10 dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV — publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI — solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII — prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXII – encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício financeiro;

XXIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIV – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXV – fazer publicar os atos oficiais;

XXVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos ou encaminhados;

XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o exercício seguinte;

XXXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal finalidade;

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXXV – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXVIII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XL — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLI — fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XLII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

§ 1ª — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2ª — O Prefeito poderá, a qualquer tempo, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 80** — Até 30 dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informalizações atualizadas sobre:

I — dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;



V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há de executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado-por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento constitucional ou de retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 81** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 82** - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 83** - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 84** - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

**Art. 85** - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Administradores Distritais.

**Parágrafo Único** - Os cargos de que trata este artigo serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 86** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos.

**Parágrafo Único** - O cargo de Secretário de Saúde e Assistência Social é privativo de Médico.

**Art. 87** - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - promover reuniões mensalmente, para discutir questões e assuntos relacionados com suas repartições e de interesse do Município.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - A infrigência do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 88** - Se o Secretário Municipal ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento à Câmara nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 89** - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer Comissão, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 90** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretor equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 91** - A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

**Parágrafo Único** - As atribuições do Administrador Distrital serão instituídas em regulamento editado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 92** - Ao Administrador Distrital aplicam-se as disposições dos artigos 87, incisos III e IV e § 2º, 88 e 89 desta Lei Orgânica e demais cominações aplicáveis aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** - O cargo de Administrador Distrital é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

## SEÇÃO VII

### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 93** - A Procuradoria Geral do Município é o órgão que, direta ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito e por ele exonerado, quando assim o entender.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município terá como chefe um dos advogados do Município.

**Art. 94** - A lei complementar para as finalidades de que trata o artigo anterior definirá competência, atribuições, organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO VIII

### DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

**Art. 95** - A Assessoria Parlamentar do Poder Legislativo, com atribuições pertinentes, inclusive representá-lo judicial e extrajudicialmente, bem como de consultoria jurídica, será exercida por advogado.

**Parágrafo Único** - O cargo de Assessor Parlamentar é de provimento em comissão, e será preenchido por indicação dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

**Art. 96** - O Poder Legislativo criará, no prazo de 30 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o cargo de que trata o artigo anterior.

**Art. 97** - A lei disporá sobre as atribuições, funcionamento e forma de indicação do Assessor Parlamentar, inclusive da obrigatoriedade de residência no Município.

## SEÇÃO IX

### DA CONSULTA POPULAR

**Art. 98** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 99** - A consulta popular será realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou do Distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 100** - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, duas consultas populares por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 101** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102** – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crime de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º – O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º – A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Câmara e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

**Art. 103** – Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, substando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como exame preferencial.

**Art. 104** – A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apreciação de crime comum ou de responsabilidade.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 105** – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 19, § 4ª desta Lei Orgânica;

II – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – fixar residência fora do Município;

V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI – incidir em qualquer dos impedimentos previstos no 47 desta Lei Orgânica;

VII – quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos estabelecidos, as atribuições previstas nos artigos 35, 36 e 40 desta Lei Orgânica e no que dispuser o Regimento Interno.

**Parágrafo Único** – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidades com o decoro parlamentar.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

**Art. 106** – São infrações político-administrativas do Prefeito:

I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 71, § 3ª desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou de auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulado de modo regular;

V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamen-

tárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - contrair empréstimo ou financiamento sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único** - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 107** - Nos crimes comuns, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Câmara ou do Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

**Art. 108** - O Vereador perderá o mandato quando infringir as disposições dos artigos 47 e 48 desta Lei Orgânica, e o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 109** - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 106 desta Lei Orgânica.

**Art. 110** - Aplica-se a este Título, nos casos omissos e no que couber, o disposto no Decreto-Lei 201/67 e na Constituição Estadual.

## TÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 111** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também ao seguinte, conforme no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em, de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorogável uma única vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança poderão ser exercidos, preferentemente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos



em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concursos públicos, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e de provimento de recursos humanos;

X - é obrigação do Município o oferecimento de serviços especializados às pessoas portadoras de deficiência, a nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 113 desta Lei Orgânica;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI, XIII; 53, Inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e

abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1ª - A publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos municipais.

§ 2ª - A não observância ao disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3ª - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4ª - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5ª - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6ª - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 112** - Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 113** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Municipal.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração Municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

**Art. 114** - O servidor municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo seus proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

§ 6º - Será computado, para efeito de aposentadoria do servidor público municipal, o tempo de serviço prestado a empresa privada, desde que comprovado através de documento ou judicialmente justificado.

**Art. 115-** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3ª — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4ª — São estáveis os servidores municipais que, na data da promulgação da Constituição Federal, completaram cinco anos de exercício, conforme o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 5ª — É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

§ 6ª — É assegurado aos servidores municipais o pagamento do décimo terceiro salário, que deverá ser efetuado da seguinte forma:

I — uma parcela será paga até o dia 25 de novembro de cada ano;

II — a outra parcela será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**Art. 116** — O Município assegurará seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**Parágrafo Único** — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 117** — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

**Art. 118** — O Município garantirá, conforme dispuser a lei, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

**Art. 119** — O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

**Art. 120** — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 121** — A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á:

I — as leis municipais serão publicadas conforme o disposto no § único do artigo 85 da Constituição Estadual, ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso;

II — os atos municipais serão publicados por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

**Art. 122** — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo Único** — A publicação de atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 123** — O Prefeito Municipal fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até o dia 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Parágrafo Único** — A não observância ao disposto neste artigo importa em responsabilidade do Prefeito Municipal.

**Art. 124** — A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração, e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstos em lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não previstos em lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstas em lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 125** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por sua natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 126** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 127** - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 128** - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU -, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser atualizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualiza-



ção poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 129** - A concessão de isenções e de anistias de tributos municipais dependerá de autorização, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 130** - A concessão de isenções, anistias ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua consecução.

**Art. 131** - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 132** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 133** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração da atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 134** - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos municipais.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 135** - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 136** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem destinados.

**Art. 137** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, a prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 138** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

**Parágrafo Único** - Em caso de doação de imóveis ou móveis à instituições ou entidades assistenciais, dependerá somente de autorização legislativa, dispensadas a avaliação e a concorrência.

**Art. 139** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência será dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas,

dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º — As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do § anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 140** — É proibida a doação, a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Parágrafo Único** — O abrigo para pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes na forma deste artigo, obedecerá, rigorosamente, a padrão ordenado pela Prefeitura.

**Art. 141** — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 142** — O Município somente construirá qualquer obra em terreno doado por terceiros, depois da lavratura da escritura definitiva.

**Art. 143** — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso de bens públicos de uso especial ou domaniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 139 desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante decreto.

**Art. 144** — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, devendo o interessado assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Parágrafo Único** — Na hipótese de concessões previstas neste artigo, as despesas com combustíveis e concertos decorrentes, correrão por conta do interessado.

**Art. 145** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 146** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, clube, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**Art. 147** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 148** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

**Art. 149** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, pequenas reformas e concertos, serviços de manutenção e conservação, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

**Art. 150** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1<sup>a</sup> - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 151** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de empresa concessionárias ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 152** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 153** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

**Parágrafo Único** - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 154** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 155** - As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa local, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 156** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 157** - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** - O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 158** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação das tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 159** - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 160** - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme a regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 161** - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da administração pública municipal, com metas respectivas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governa-

mentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

**Art. 162** - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 163** - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 161 desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 164** - Serão vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;



VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 79, inciso XVIII desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 165** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos no artigo 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem ser despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 166** - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 167** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 168** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 169** - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento NOTA DE EMPENHO, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I - contribuição para o PASEP;
- II - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de telefone, postais e telégrafos, e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no § anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 170** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 171** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 172** - Poderá ser constituído regime de atendimento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara para ocorrer às despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 173** - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 174** - A Câmara Municipal terá sua contabilidade própria.

**Parágrafo Único** - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês à Prefeitura, para fins de incorporação à Contabilidade Central do Município.

## SEÇÃO VII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 175** - Até o último dia útil do mês de março, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, para que esta encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais, se houver;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Art. 176** – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por valores e bens pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 de cada mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Art. 177** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apolado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 178** — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 179** — O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 180** — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III — complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV — viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V — respeito adequado à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 181** — A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 182-** O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano do Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual.

**Art. 183 -** Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO

#### PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 184 -** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único -** Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 185 -** O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Parágrafo Único -** Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 10 dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 186 -** A convocação das entidades mencionadas neste artigo far-se-á por edital e por ofício.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Art. 187** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 188** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 189** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferentemente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Município cobrar dos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

**Art. 190** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, controlar, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:



- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — formar consórcios Intermunicipais de saúde;

IX — gerir laboratórios públicos de saúde;

X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com o Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 191** — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II — integridade na prestação das ações de saúde;

III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** — Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I — área geográfica de abrangência;

II — adscrição de clientela;

III — resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 192** — São atribuição do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, dentre outras:

I — executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II — prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até o serviço de saúde;

III — promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamento para prevenção e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

IV — executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de doenças físicas, mentais e sensoriais;

V — garantir medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e de trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores;

VI — criação de centros de reabilitação profissional e treinamento do acidentado, assegurando-se uma ação conjunta de educação e trabalho.

**Parágrafo Único** — A lei garantirá a exigência do teste ou exame da "gota de sangue" para fenilcetonúria e hipotireoidismo, nas maternidades e casas de parto do Município.

**Art. 193** — O Prefeito convocará semestralmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 194** — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá, dentre outras as seguintes atribuições:

I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 195** — As instituições privadas deverão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 196** — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 197** — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, bem como o atendimento médico oftalmologista com as devidas condições de tratamento e recuperação para os carentes.

**Art. 198** — O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurando, nos termos da lei:

I — assistência ao pré-natal, parto, puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II — direito a auto-regulamentação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III — assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;

IV — atendimento à mulher vítima de violência.

**Art. 199** — O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

**Art. 200** — O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

**Art. 201** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 202** - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 203** - Cabe ao Município assegurar o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino, no setor público e privado, garantindo-lhes os recursos humanos e materiais adequados, bem como de vaga em escola próxima de sua residência.

**Art. 204** - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitivo, no âmbito escolar.

**Art. 205** - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade.

**Art. 206** - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

**Art. 207** - O Poder Público Municipal garantirá a informação e a comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e fala, através da criação de uma imprensa "braille" e/ou serviços de transcrição "braille", da linguagem gestual e outros meios que lhes são próprios.

**Art. 208** - O Município, mediante legislação específica de defesa da imagem da pessoa portadora de deficiência, punirá criminalmente o uso comercial e preconceituoso nos meios de comunicação.

**Art. 209** – Obriga-se o Poder Público Municipal a criar e manter cursos de aperfeiçoamento, especializado e capacitação para profissionais dedicados à educação e habilitação/reabilitação de portadores de deficiência.

**Art. 210** – O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 211** – A lei definirá percentual mínimo da receita prevista no artigo 219 desta Lei Orgânica, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 212** – O Município dará garantia às pessoas portadoras de deficiência de condições para a prática de educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática do esporte nas escolas e espaços públicos.

**Art. 213** – Compete ao Município construir ou adequar locais para práticas esportivas e de lazer que permitam o acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 214** – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 215** – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 216** – O calendário escolar do Município obedecerá ao calendário adotado pelo Estado.

**Art. 217** – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 218** – O 1º grau poderá ser levado aos Distritos, para melhor atendimento aos educandos neles residentes.

**Art. 219** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 220** – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras objetos,

documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 221** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 222** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 223** - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 224** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 225** - O Município deverá implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 226** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a integração das comunidades carentes;

III - o amparo à velhice e à criança abandonada.

**Art. 227** - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 228** - A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, seleção, habilitação, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

**Art. 229** - O servidor público legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, sem perdas salariais, conforme dispuser a lei.

**Art. 230** - Incumbe ao Município realizar censo periódico para levantamento do número de pessoas portadoras de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação de planejamento de ações públicas.

**Art. 231** - No prazo de 180 dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo criará a Coordenadoria Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência.

**Art. 232** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Pessoas Portadoras de Deficiências.

**Parágrafo Único** - Lei complementar a ser editada no prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, definirá as atribuições, composição e funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

**Art. 233** - O Município garantirá:

I - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino, conforme o caso;

II - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

III - fiscalização as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

#### SEÇÃO IV

#### DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Art. 234** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** - Para a concessão do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

**Art. 235** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 236** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a participação de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 237** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.



**Art. 238** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, e extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 239** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 240** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de cargos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 241** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

**Art. 242** - Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou "cupom" de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 243** - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 244** - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 245** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA URBANA

**Art. 246** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 247** - O Poder Público Municipal garantirá o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios públicos e privados de uso coletivo, através da remoção dos obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e multi-familiar de grande porte, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientais que impeçam ou dificultem o acesso e circulação dos portadores de deficiência, devendo constar do Código de Obras do Município as devidas especificações técnicas.

§ 2º - O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento das obras de que trata este artigo, objetivando garantir respeito ao projeto original.

§ 3º - O Município implantará sistema de semáforos sinalizados e placas em "braille", objetivando maior segurança aos cidadãos com deficiência visual.

**Art. 248** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elevado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 249** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes

e, quando for o caso, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 250** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Art. 251** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 252** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 253** - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, em especial às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

III - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 254** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 255** - É proibida a criação de suínos nos quintais das casas residenciais e comerciais da zona urbana do Município.

§ 1ª - Só podem ser construídos abrigos para criação de suínos na zona urbana a 200 metros da residência do criador e a 300 metros dos prédios vizinhos.

§ 2ª - O Poder Executivo poderá adquirir área própria cuja distância não poderá ser inferior a 500 metros dos prédios urbanos, para construção de pocilgas comunitárias.

§ 3ª - O poder Executivo poderá adquirir matrizes e distribuir sua produção, na forma estabelecida em regulamento, para os criadores de suínos em pocilga comunitária.

§ 4ª - O Poder Executivo poderá contratar Veterinário para prestar assistência à pocilgas comunitárias.

**Art. 256** - A proibição constante do artigo anterior aplica-se a criação de galinhas em granja, lebres, equinos e quaisquer outros que possam causar danos à saúde, à higiene e ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal editará regulamento no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para cumprimento do disposto neste artigo e no artigo anterior.

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 257** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 258** - O Município poderá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 259** - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 260** - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoções de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 261** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 262** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

**Art. 263** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## CAPÍTULO X

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 264** - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

**Art. 265** - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

**Art. 266** - Lei definirá as características organizacionais, atribuições e competência da Guarda Municipal para a proteção dos bens e instalações do Município.

## CAPÍTULO XI

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 267** - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Municipal na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

**Art. 268** — Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios e funcionamento este o proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I — composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II — dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º — Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos.

§ 2º — A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

## CAPÍTULO XII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 269** — O Município, no âmbito de sua competência, prestará assistência à família, à infância, à adolescência e à velhice.

**Art. 270** — O Município, em cooperação com o Estado, promoverá programas de amparo à família comprovadamente carente, à criança, ao adolescente e ao idoso desamparado, podendo, para essa finalidade, promover convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas de utilidade pública, para suplementar a manutenção de abrigos.

**Parágrafo Único** — Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferentemente, em seus lares, assegurando-se-lhes assistência alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

**Art. 271** — Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações constantes deste Capítulo, o Município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento (1%) de suas receitas orçamentárias.

**Art. 272** — A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Família carente, da Criança, do Adolescente e do Idoso desamparado, e definirá suas atribuições, composição e coordenação.

**Parágrafo Único** — O Conselho de que trata este artigo deverá ser criado no prazo de 120 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 273 - Fica criada a Comissão de Defesa dos Animais.**

§ 1ª - A Comissão de que trata este artigo será composta por cinco membros e será presidida pelo Secretário Municipal.

§ 2ª - A lei disporá sobre as atribuições, funcionamento e ação da Comissão de Defesa dos Animais que deverá ser instituída dentro do prazo de 12 meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 274 - É vedada à Administração Municipal a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviços para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores ou funcionários públicos municipais.**

latf, em 05 de abril de 1990

Orlando Tenório Luna  
Presidente

José Eltonaldo de Albuquerque  
1ª Secretário

Gilvan Ramos Cavalcante  
2ª Secretário

Ademilton Tenório Cavalcante

Antônio Marinho Neto

Arlindo Monteiro da Araújo

Cícero Ferreira de Melo

José Deocleciano de Barros

José Pereira da Costa



## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores omissos e negligentes;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, inclusive pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º** - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

**Art. 3º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a decretação de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 4º** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após seis meses do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 5º** - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

**Art. 6º** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos critérios decorrentes.

**Art. 7º** - Até a publicação da lei complementar referida no artigo anterior, é vedado ao Município despender mais de 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Art. 8º** - As estradas municipais, salvo os caminhos e estradas de acesso limitado à sede de propriedade, terão a largura mínima de seis metros.

**Parágrafo Único** - O alargamento das estradas municipais será regulamentado em lei complementar a ser editada no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 9º** - O Município poderá manter convênio com Municípios vizinhos com a finalidade de estabelecer as divisas obscuras ou para aviventar as que desapareceram com a ação do tempo.

**Art. 10** - O Município deverá implantar programas de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

**Art. 11** - O Município promoverá incentivos às festas populares, folclóricas, às atividades artísticas e feiras de artesanato locais.

**Art. 12** - São feriados municipais:

I - 25 de janeiro (Dia do Padroeiro - São Paulo);

II - 14 de agosto (Comemoração da Emancipação Política do Município).

**Art. 13** - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 14** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar federal a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

**Art. 15** - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (Cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, da Constituição Federal.

**Art. 16** - A lei complementar de criação da Guarda Municipal será editada no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado no prazo de 60 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 18** - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM -, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

**Art. 19** - À COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR compete:

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - receber e apurar reclamações dos consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

V - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante do Ministério Público local as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII - buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a concessão de seus objetivos;

IX - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio);

XI - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

**Art. 20** - A COMDECOM será vinculada ao gabinete do Prefeito Municipal, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

**Art. 21** - A COMDECOM será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

**Art. 22** - Fica criada a COMISSÃO DE DEFESA CIVIL do Município que será composta de cinco membros.

**Parágrafo Único** - Caberá ao regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal instituir as atribuições da Comissão de Defesa Civil.

**Art. 23** - A Comissão de Defesa do Consumidor e a Comissão de Defesa Civil deverão ser presididas pelo Secretário Municipal.

**Art. 24** - A Comissão Representativa da Câmara Municipal prevista no artigo 38 desta Lei Orgânica deverá ser eleita dentro do prazo de 20 dias da promulgação desta Lei, cujo mandato terminará no dia 31 de dezembro de 1990.

**Art. 25** - Fica criado o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a eleição do Vice-Presidente e fixará suas atribuições.

**Art. 26** - A lei complementar de criação da Guarda Municipal deverá ser editada no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 27** - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal que será presidido pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - A lei regulamentará a composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, suas atribuições e funcionamento e a participação da Câmara Municipal.

**Art. 28** - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m<sup>2</sup> por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia própria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1<sup>o</sup> - O título do domínio e a concessão de uso serão conferidos

ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 29** - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto nos incisos IV, V e VI, do artigo 98 da Constituição Estadual.

**Art. 30** - A lei disporá sobre a disciplina e a hierarquia da Guarda Municipal.

**Art. 31** - Na hipótese do artigo 73, inciso I desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 72 horas, contadas da posse, solicitando a realização do pleito.

**Art. 32** - A lei municipal disporá sobre os percentuais destinados a:

- I - associações comunitárias;
- II - programas de recuperação de habitações de pessoas comprovadamente carentes;
- III - programas de assistência às famílias carentes;
- IV - assistência funerária aos desabrigados;
- V - promoção de práticas desportivas;
- VI - manutenção de creches;
- VII - programas de amparo ao menor abandonado e ao idoso carente;
- VIII - programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 33** - as fundações e associações sem fins lucrativos terão precedência na destinação de subvenções ou de auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público Municipal, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

**Art. 34** - A pensão paga à viúvas de ex-Prefeitos, concedidas até a promulgação desta Lei Orgânica, não poderá ser inferior a 50% do salário mínimo vigente no País.

**Art. 35** - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão constituir, cada um, Comissão de Auditoria. A do Executivo será integrada por funcionários do quadro permanente e a do Legislativo, por Vereadores, ambas assistidas por técnicos especializados, cuja finalidade será e de cumprir o disposto no artigo 177 desta Lei Orgânica.

**Art. 36** - A Câmara Municipal prestará contas na forma da lei, cabendo ao Presidente encaminhá-las ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo fixado em lei, observado o disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

**Art. 37** - Nos contratos de permissão ou concessão de que trata o artigo 153 desta Lei Orgânica deverá constar a obrigatoriedade de aproveitamento da mão-de-obra local, aplicando-se a exigência para os casos de programas de construção de habitação popular.

**Art. 38** - Os projetos, as leis, as resoluções, os atos, os decretos, as portarias e os regulamentos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, passarão a ser enumerados de 001 e nessa ordem sequenciados.

**Art. 39** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para ser distribuída nas escolas municipais, entidades representativas da sociedade e aos cidadãos, para maior divulgação do seu conteúdo.

**Art. 40** - A Lei Orgânica Municipal aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

latf, em 05 de abril de 1990

Orlando Tenório Luna  
Presidente

José Elionaldo de Albuquerque  
1º Secretário

Gilvan Ramos Cavalcante  
2º Secretário

Arlindo Monteiro de Araújo

Ademilton Tenório Cavalcante

Antônio Marinho Neto

Cícero Ferreira de Melo

José Deocleciano de Barros

José Pereira da Costa

Participante:

Dr. Luiz Amaldo de Souza